

# Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02048.002109/2003-11

RECORRENTE: TDM Indústria Comércio, Importação e Exportação de Madeiras e

Transportes Ltda.

**RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES** 

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 090/2011/DCONAMA (fls. 113/114).

# II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, originalmente dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, porém remetido ao Conama.

Conforme AR de fls. 88, a parte foi notificada do indeferimento de seu recurso em 10/11/08, apresentando recurso dirigido ao Ministro de Meio Ambiente em 25/11/08, portanto dentro do prazo legal. Ademais, a peça recursal encontra-se subscrita por advogada com procuração acostada em fls. 106/106v.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal.

### II. 2. Prescrição

Analisando os autos, constato a presença de prescrição da pretensão punitiva.

Conforme dispõe o artigo 21, § 3°, do Decreto n°. 6.514/08, "quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

Pg.

Transpondo-se a prescrição normativa para o caso em comento – em que a infração prevista no então vigente art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 3.179/99 encontrava eco no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98 –, tem-se que à pena máxima de 1 (um) ano de detenção corresponde o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Prosseguindo no exame da questão, observa-se como única hipótese interruptiva do prazo prescricional a existência de "decisão condenatória recorrível", nos termos do art. 2°, inciso III, da Lei nº. 9.873/99.

Dessa forma, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 12/12/03 (fls. 01), tinha-se como data fatal para a decisão condenatória recorrível 12/12/07. Todavia, a decisão homologatória do auto de infração, promovida pelo Gerente Executivo do Ibama em Santarém, ocorreu apenas 02/04/08 (fls. 49), portanto quando já consumada a prescrição punitiva da Administração.

Tal fato não é afastado pelo fato de que, na fluência seguinte do procedimento, não ter sido violado o prazo prescricional – tendo em vista a decisão do Presidente do Ibama em 22/07/08 –, uma vez que o vício de origem alcança os atos posteriormente praticados.

Não há que se falar, ademais, na impossibilidade de conhecer da questão, pelo simples fato de não ter sido objeto do recurso, tendo vista que – em se tratando de matéria apta a ser conhecida de ofício, que fulmina a pretensão do Ibama – cabe ao Poder Público exercer o poder de auto-tutela previsto na Súmula nº 473 do STF.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 112 da Lei nº. 8.112/90 que "a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração".

Dessa forma, reconhecendo a ocorrência de prescrição pela fluência de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a lavratura do auto e a decisão homologatória, reconheço a existência de prescrição a acarretar o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Ibama tomar as providência para eventual apuração de responsabilidade.

É como voto.

Bernando Monteiro Ferraz Subprocurador Chefe Naciona PFENCMBIO